



Proc. TC – 014.120/2008-6
Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Silva contra o Acórdão 1.147/2011, por meio do qual a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, dentre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito no valor original de R\$ 53.857,36 e cominando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (peça 6, p. 14-15). Originalmente, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Irauçuba/CE com o objetivo suportar despesas com ações do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – Peja.

Pelas razões expendidas na instrução, entendo que o recurso deve ser conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida, de modo que passe a contemplar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

Conforme salientou a unidade técnica, o recorrente apresenta documentos que demonstram, com razoável clareza, as despesas realizadas durante o exercício de 2005, mas com os recursos recebidos em 2004. Tal documentação traz as seguintes informações: favorecidos, números dos cheques, origem dos recursos, data dos pagamentos e valores pagos, cujo montante supera o importe da condenação em débito (R\$ 58.021,26). Os elementos trazidos pelo recorrente indicam que os recursos foram utilizados em benefício da educação de jovens e adultos.

Tomo como exemplo os gastos realizados em 20/12/2005, no valor total R\$ 38.150,76, em que o recorrente apresenta: a) cópia do contrato celebrado em agosto de 2005, cujo objeto era a capacitação de 16 professores que atuam na educação de jovens e adultos (p. 21-24 da peça 5); b) extratos bancários (p. 47 da peça 9); c) processo de pagamento com cópias de cheque, faturas, notas fiscais descritivas contendo referência ao programa e à Resolução 25/2005 CD/FNDE, bem como comprovantes de recolhimento de impostos retidos na fonte (p. 86-107 da peça 9). Nesse ponto, penso que restou demonstrada a regular utilização dos recursos em tela.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secretaria de Recursos, consignada à p. 5 da peça 17, no sentido de que seja conhecido e dado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Silva, com o fito de reformar o Acórdão 1.147/2011 -2ª Câmara no seguinte sentido: a) tornar insubsistente os subitens 9.2 a 9.7; b) com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao responsável; c) arquivar os presentes autos; d) corrigir o erro material contido na ementa do julgado recorrido, haja vista a inexistência de responsabilidade solidária.

Brasília, em 2 de agosto de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador